

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	012/2023	13/09/2023
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 05/2023		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 05/2023		
DESCRIÇÃO:		
A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, COMUNICA aos interessados do Edital nº 05/2023 – Pregão Eletrônico, cujo objeto é o fornecimento de veículos tipo caminhões (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, que o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO encaminhado pela empresa ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.206.867/0001-00, foi julgado IMPROCEDENTE pela área técnica, conforme documento anexo.		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:		
ASSINADO ELETRONICAMENTE		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Bairro Centro – CEP:
65.025-470 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
8ª Superintendência Regional

Data: 13 de setembro de 2023

À 8ª SL,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 08.206.867/0001-00, que solicita a alteração do subitem 10.5, alínea “b” do Edital nº 05/2023 e do subitem 6.5 do Termo de Referência, **visando a possibilidade de apresentação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido a título de comprovação de qualificação econômico-financeira**, temos a informar que:

1. O artigo 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 72, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (Deliberação nº 28, de 27/07/2020) prevê que o instrumento convocatório poderá estabelecer critérios de comprovação de capacidade econômica e financeira das licitantes no que tange a habilitação;
2. A **Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União** é clara no sentido de que “para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”;
3. O anexo I, “Justificativas”, do Termo de Referência motivou a exigência da apresentação de capital social em conformidade ao posicionamento do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a qualificação econômico-financeira visa demonstrar que a licitante dispõe, em tese, de capacidade financeira para fornecer o bem a ser licitado. Tal mecanismo tende a dirimir possível inexecução total ou parcial, evitando a desistência do fornecimento por empresas “aventureiras”. **Em análise aos processos administrativos de penalização aplicados por esta Superintendência Regional, verificamos alto índice de fornecedores sancionados por inexecução das Ordens de Fornecimento de equipamentos.**
4. O valor dos veículos a serem entregues, bem como o valor estimado da licitação, justificam a exigência da comprovação de capacidade econômica e financeira das licitantes. Para consubstanciar o entendimento trazemos a doutrina dos professores Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos, que no livro Lei das Estatais – Comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 (Ed. Fórum, 2017, p. 206), explanam da seguinte forma:

“A depender do objeto da contratação, pode ser necessária, além da capacidade técnica, a prova de que o futuro contratado detém condições para arcar com os custos da execução contratual mesmo sem receber, antecipadamente, qualquer valor ou contraprestação pecuniária por parte do Poder Público contratante.



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
8ª Superintendência Regional

De outra sorte, é preciso que o contratado esteja em condições econômico-financeiras que lhe assegurem executar o contrato sem produzir risco para o interesse público. A solidez econômico-financeira do contratado pode ser determinante para a plena, eficaz e eficiente execução do contrato. A depender do objeto, deve então ser exigida a prova de que o licitante detém condições econômicas e financeiras suficientes e proporcionais aos encargos exigidos no contrato”.

5. Por fim, **visando obter a máxima competitividade no certame**, a Codevasf flexibilizou no sentido de que a comprovação do capital social não será realizada de forma acumulativa para todos os itens vencidos pela licitante, conforme subitem 10.5, alínea “b” do Edital nº 05/2023 e subitem 6.5 do Termo de Referência:

“O licitante poderá dar lance, ou seja, participar de todos os itens. No entanto, as licitantes vencedoras deverão apresentar capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item da Licitação que concorrer, não sendo de forma acumulativa”.

Dessa forma, diante da ausência de ilegalidade, bem como em atendimento ao conteúdo da Súmula nº 275, do Tribunal de Contas da União, entendemos que o pedido de impugnação apresentado não merece prosperar, devendo o processo licitatório seguir sem alterações.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

Anderson Vinnicius de Arruda Machado
Chefe Subst. da Unidade de Desenvolvimento Territorial